

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procedência:

Diversos Vereadores

Assunto:

PROJETO DE LEI Nº 14/2008

"Altera a redação dos artigos 1º, 3º e 4º da Lei Municipal nº 2.491, de 22 de fevereiro de 2002".

29.02.2008	
DATA	PROCEDÊNCIA
501/2008	TI .
N° PROTOCOLO	Nº MESTRE
full OPROTO	DCOLISTA

			ANDAI	MENTO			
ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA
EXP -	03.03.08					¥	
Rusal	80.60.60						
RUZ'akr.	03.03.08				/		
Retinado de Po	uta 05.03.08						
Liegand	Messe	80.40.41					
apr. PL.	23.04.08						
			2				
		2	7				100
		4 /	, ,			20	(0)
		/ 9			M	\ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \	
					J.		



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Free force:			
Procedência Audifax Charles Pimentel Barcelos - Prefeito Municipal da Serra			
Processo 1436/2008			
21/05/2008	DATA	4	PROCEDÊNCIA
Assunto Mensagem nº 054/2008 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal - Comunicando o Veto Integral ao Projeto de Lei			
encaminhado pelo Autógrafo nº 3.230 de 23/04/2008, que "Altera redação dos artigos 1º, 3º e 4º da Lei Municipal nº 2.491, de 22 de	N° PROTO	COLO	Nº MESTRE
fevereiro de 2002".		(Jun)	/
	/	PROTO	OCOLISTA

ANDAMENTO							
ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA
Dog.	26.05.08						



CAMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOL9

PROCESSO N .: 501/2003

DATA 29 1 02 , 2008

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA **SERRA E DEMAIS EDIS;**

Os Vereadores que firmam o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentam o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº /4/2008

"ALTERA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1°, 3° E 4° DA LEI MUNICIPAL N° 2.491, DE 22 DE **FEVEREIRO DE 2002".**

Art. 1º. O Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com o Serra Futebol Clube para utilização do Estádio de Futebol, Sede Social, Manutenção de Equipe Juvenil, Junior e Profissional nas competições oficiais Estadual e Nacional promovidas pela Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo -(FES) e Confederação Brasileira de Futebol - (CBF)".

Parágrafo Único – (..)

Art. 2°. O Artigo 3° passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - As prestações de contas obedecerão ao Decreto Municipal Nº 6.131 de 20 de Julho de 2004".

Art. 3°. O Artigo 4° passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Em contrapartida o Município repassará ao Serra Futebol Clube a importância aprovada no Orçamento Municipal, na forma do Plano de Trabalho apresentado pelo Clube, ficando previsto que não haverá cobrança

de ingresso nos eventos e oportunidades em que o Estádio e a Sede Social estiverem sendo utilizados pela Municipalidade".

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 27 de Fevereiro de 2008. Teixeira Correa a Santana João Ì Anja Maria Endlinch Xavier des de Aquino Paiva da Silva Antonio 🎜 Fabio Batista Piol

Sandra Regina Bezerra Gomes

Raul César Nunes



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA Estado do Espirito Santo

PUBLICADA MO DIÁRIO OFICIAL DE <u>36.02-2002</u> Stantolin

LEI Nº 2491

AUTORIZA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM SOCIEDADE DESPORTIVA SERRA FUTEBOL CLUBE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Sociedade Desportiva Serra Futebol Clube para utilização do Capo de Futebol e da Sede Social da aludida Sociedade, nas seguintes oportunidades

1. UTILIZAÇÃO DO ESTÁDIO DE FUTEBOL:

- a) para treinamento das Equipes de Futebol nas categorias infantil, juvenil e juniores, incluíndo as crianças e adolescentes carentes, recebendo todos os jogadores assistidos tratamento médico-odontológico e onentação educacional, de sorte a proporcionar-lhes incentivo para a prática de esporte na idade de desenvolvimento,
- b) para disputa das partidas finais dos times classificados entre as equipes de futebol de várzea do Município,
- c) para disputa de campeonato entre os servidores das diversas Secretarias Municipais, de sorte a incentivar a prática de esporte entre os servidores,
- d) para disputa do campeonato intermunicipal dos servidores públicos municipais,
- e) para a prática de jogos comunitários e festas dos servidores, além de festividades patrocinadas pelo Município,
- f) para disputa de jogos estudantis municipais e intermunicipais,
- g) Para estacionamento dos veículos utilizados pelas Secretarias Municipais de Educação e da Promoção Social, bem como por seus servidores, ficando reservada para este fim uma área mínima de 2 500,00 m2 (dois mit e quinhentos metros quadrados)

Parágrafo único – Como forma de incentivar as crianças e adolescentes, inclusive portadores de deficiência física, a frequentar aulas regulares, somente poderão ser inscritos e assistidos pela Sociedade Desportiva Serra Futebol Clube, com adolescentes que comprovem estar matriculados em estabelecimentos de ensino

gr)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA Estado do Espírito Santo

LEI 2491/2

2. UTILIZAÇÃO DA SEDE SOCIAL DO CLUBE:

- a) para reuniões de servidores, cursos de capacitação e outras situações em que o local for recomendado,
- b) para congraçamento dos servidores, comemoração do dia do Serrano e em outras oportunidades em que o local seja julgado conveniente
- Art. 2º A utilização do Estádio será objeto de organização de um Calendário Anual por parte das Secretarias Municipais de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer e de Educação, respeitadas as datas dos Campeonatos Estadual e Nacional nas oportunidades em que for oficialmente utilizado pela Equipe Profissional da Sociedade Desportiva Serra Futebol Clube
- Art 3º Trimestralmente, a Sociedade Desportiva Serra Futebol Clube apresentará à Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer relatório circunstanciado da utilização do estádio, das partidas realizadas por todas as equipes, inclusive a profissional, com os resultados obtidos, fornecendo relação dos jogadores inscritos e assistidos por categoria, além de disponibilizar ao Município os relatórios dos atendimentos médico-odontológicos e da orientação educacional, realizados por profissionais por ela contratados ou a ela cedidos por meio de convênios
- § 1º A Secretana apreciará trimestralmente os Relatórios da entidade e fará avaliação das atividades desenvolvidas.
- § 2º Após encerrado o último trimestre a Secretaria, de posse dos relatórios trimestrais, encaminhará ao Gabinete do Prefeito um Relatório Consolidado das atividades desenvolvidas durante o ano e contendo os resultados obtidos no exercício
- § 3º As liberações de recursos do convênio relativas aos trimestres posteriores só ocorrerão se a Secretaria atestar a apresentação do Relatório de Atividades do trimestre anterior.
- § 4º Para o presente exercicio o calendário anual de que trata o artigo 2º será elaborado e aprovado em 60 (sessenta) dias, a contar da aprovação desta Lei
- Art. 4° Em contrapartida, o Município repassará à Sociedade Desportiva Serra Futebol Clube, a título de contribuição, de janeiro a dezembro de cada ano, a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ficando previsto que não haverá cobrança de ingressos nos eventos e oportunidades em que o Campo de Futebol e a Sede Social estiverem sendo utilizados pela Municipalidade.

Praça Dr Pedro Feu Rosa nº 01 - Centro - Sarra/Es - PABX 251-8

- PABX 251-8000 - TELEFAX 251-1486



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA Estado do Espirito Santo

LEI 2491/3

Art 5° - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Orçamento do Poder Executivo Municipal

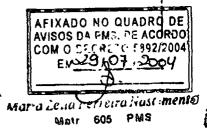
Art 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO MUNICIPAL, em Serra, aos 22 de fevereiro de 2002

ANTONIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL

Hirefeito Municipal





DECRETO N.º 6131, DE 20 DE JULHO DE 2004

FIXA CONDIÇÕES PARA ASSINATURA E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS A SEREM CELEBRADOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V, do artigo 72, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o que dispõe a Constituição da República, de 05 de outubro de 1988, especialmente no inciso II do seu art. 74;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI da Constituição da República, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa n.º 001, de 15 de fevereiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objetivo a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências; e,

CONSIDERANDO a recomendação da Auditoria Geral do Município, no sentido de se efetivar um maior controle e uniformidade nas prestações de contas de convênios,

DECRETA:

Art. 1º. Os convênios celebrados pelo Município e as suas prestações de contas obedecerão às normas estatuídas neste Decreto.



Capítulo I DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

- Art. 2°. São condições prévias à celebração de convênios pelo Município de Serra:
- I existência de lei municipal autorizando a sua celebração, quando o ajuste envolver transferência de recursos entre as partes;
- II autorização para desembolso financeiro, emitida pelo Comitê de Gestão
 Orçamentária e Financeira COAD;
- III existência de saldo orçamentário, comprovado através da emissão de Nota de Reserva Orçamentária, emitida pelo Departamento de Planejamento Estratégico – DPEF, da Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico;
- IV emissão da Nota de Empenho, devidamente autorizada pelo responsável, de acordo com o montante dos recursos previstos na Nota de Reserva Orçamentária;
- V análise da minuta do convênio pela Procuradoria Geral e, em seguida, pela Auditoria Geral do Município.
- Art. 3°. O convênio deverá ser proposto pelo Secretário Municipal responsável pela pasta, mediante oficio encaminhado ao Prefeito Municipal, com as razões que justifiquem a proposição, acompanhado dos seguintes documentos:
- I Estatuto Social da entidade e eventuais alterações, além da comprovação da diretoria em exercício e o certificado de inscrição no CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- II comprovação de regularidade da entidade junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, regularidade junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS;
- III plano de trabalho da entidade, sempre que o ajuste envolver transferência de recursos entre as partes, contendo:
 - a) identificação e descrição do objeto a ser executado;
 - b) descrição das metas a serem atingidas, de forma clara e objetiva;
 - c) etapas ou fases de execução, com previsão de início e conclusão;
 - d) cronograma de desembolso financeiro;
- e) certidão de registro no Cartório de Imóveis, quando o plano de trabalho se referir à execução de obras em imóvel de propriedade do proponente;
- f) projeto básico, quando se tratar de obras ou serviços de engenharia, com observância do disposto no inciso IX, alíneas "a" a "f" do art. 6° da Lei a ° 8.666/93;
 - g) plano de aplicação, especificando a destinação final dos repursos.



Art. 4°. Quando a proposta de celebração de convênio for diretamente protocolada pela entidade perante o Protocolo Geral do Município, o Secretário Municipal da pasta envolvida examinará a documentação encaminhada e, sendo aprovada a proposta da entidade, formalizará novo processo administrativo, que deverá ser instruído conforme estabelece o artigo anterior.

Parágrafo único. Caso os documentos de que trata o artigo 3º, I a III, não tenham sido encaminhados pela entidade requerente juntamente com sua proposta inicial ou tenham sido encaminhados com prazos de validade já expirados ou próximos de expirar, o Secretário Municipal responsável deverá solicitá-los à entidade, antes de propor a celebração do convênio ao Prefeito Municipal.

- Art. 5°. O instrumento do convênio, quando houver transferência de recursos entre as partes, será elaborado contendo o número de ordem em sequência de série anual, seguido da sigla da Secretaria Municipal responsável.
- Art. 6°. Serão cláusulas obrigatórias nos convênios celebrados, as que definam:
- I o objeto e seus elementos característicos, em consonância com o plano de trabalho;
 - II as obrigações e responsabilidades dos partícipes;
 - III o prazo de vigência, em consonância com o plano de trabalho;
 - IV a classificação funcional programática e econômica da despesa;
- \mathbb{V} a forma de liberação dos recursos, de acordo com o cronograma de desembolso:
- VI a obrigatoriedade da entidade beneficiária de apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos;
- VII a obrigatoriedade de restituição do eventual saldo dos recursos recebidos, na data de sua conclusão ou extinção;
- VIII o livre acesso dos servidores da Secretaria Municipal responsável pelo convênio e da Auditoria Geral do Município, a qualquer tempo, a todos os atos e fatos relacionados direta e indiretamente com o ajuste pactuado, quando no desempenho das atividades de acompanhamento e controle;
- IX a obrigatoriedade de movimentação bancária dos recursos em conta bancária específica, se a transferência financeira for de valor igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- X a obrigatoriedade da entidade beneficiária, ainda que entidade privada, em sujeitar-se, quando da execução de despesas com os recursos transferidos, às disposições da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente em relação a ligitação e contrato,



admitida a modalidade de licitação prevista na Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, nos casos em que especifica;

XI – a indicação do foro competente para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução, que será sempre o do Juízo da Serra, quando os repasses financeiros forem efetuados exclusivamente por ele.

Parágrafo único. O convênio poderá ainda prever a inexistência de vínculo contratual, empregatício ou funcional entre o Município de Serra e os funcionários da entidade beneficiária, estabelecendo que a esta caberá a exclusiva responsabilidade pelo pagamento dos salários, encargos trabalhistas, previdenciários e tributos, decorrentes da realização das atividades pactuadas no convênio.

- Art. 7º. Fica expressamente vedada a inclusão de cláusulas no convênio que prevejam a realização de despesas com pagamento de multas, juros e outros encargos decorrentes de inadimplência de compromissos assumidos.
- Art. 8°. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, salvo para os valores inferiores ao fixado no art. 5°, inciso IX, na rede bancária oficial e os pagamentos serão efetuados mediante cheque nominativo ao credor.

Capítulo II DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS E DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 9°. Quando a liberação dos recursos se der em 03 (três) ou mais parcelas, a liberação da terceira parcela ficará condicionada à aprovação, pelo Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, da prestação de contas da primeira parcela liberada; a liberação da quarta parcela ficará condicionada à aprovação da prestação de contas da segunda e assim sucessivamente, de modo a nunca ultrapassar o período de 60 (sessenta) dias de uma prestação de contas para outra.

Parágrafo único. Caso a liberação dos recursos seja efetuada em até 03 (três) parcelas, a apresentação da prestação de contas se dará no final da vigência do convênio, globalizando as parcelas liberadas.

- Art. 10. Haverá suspensão da liberação das parcelas do ajuste até que sejam corrigidas ou regularizadas impropriedades observadas, nos seguintes casos:
- I quando não houver comprovação da regular aplicação da parcela anteriormente recebida;
- II quando se verificar desvio de finalidade na aplicação dos recursos e descumprimento, sem justificativa, das etapas programadas;

III – quando se verificar o descumprimento das eláusulas pactuadas;



- IV quando houver alteração nas condições da entidade, que inicialmente a habilitou para celebrar o ajuste com o Município.
- Art. 11. A entidade conveniada que receber recursos do Município, na forma estabelecida neste Decreto, ficará sujeita a apresentar prestação de contas das parcelas parciais e final, encaminhada à Secretaria Municipal responsável pelo convênio, que deverá ser constituída dos seguintes documentos:
 - I oficio de encaminhamento dos documentos;
 - II relatório da execução físico-financeira;
- III relação dos pagamentos efetuados, acompanhada de documentos comprobatórios das despesas realizadas (notas fiscais, faturas e recibos), através da via original ou de cópias autenticadas por cartório ou por servidor da Administração Municipal, devidamente identificado e habilitado para tanto, devendo ser emitidos em nome da entidade conveniada, com as seguintes instruções:
- a) no caso de recibos, será obrigatória a identificação do emitente, com endereço, número da carteira de identidade e de inscrição no CPF, além da especificação da despesa;
- b) não será permitido juntar 02 (duas) parcelas para pagamento de uma despesa;
 - c) não será aceito comprovante único liquidando a parcela solicitada;
- d) deverá ser atestado no verso de todos os comprovantes de despesas o recebimento do material ou da prestação de serviço;
 - IV relatório das atividades desenvolvidas pela entidade conveniada;
- V demonstrativo da receita e da despesa, evidenciando os saldos e os rendimentos auferidos da aplicação no mercado financeiro, quando houver;
- VII extrato da conta bancária especifica, referente ao período de recebimento e aplicação dos recursos;
- VII comprovante do recolhimento do saldo, que eventualmente não tenha sido utilizado;
- VIII comprovante de recolhimento de todos os encargos sociais e fiscais, incidentes sobre a execução do objeto;
 - IX conciliação bancária, quando houver movimentação em conta específica;
- X quando efetuar pagamento de pessoal, apresentar cópia do comprovante da guia de recolhimentos dos encargos sociais e trabalhistas devidos;
 - XI extrato de aplicação financeira, se houver;
- XII relação das crianças e adolescentes atendidas, quando o objeto do ajuste for o repasse de recursos com essa finalidade;



- XIII cópia do contrato de locação de imóvel, no caso de pagamento de aluguéis autorizado pelo convênio respectivo.
- § 1°. A prestação de contas final será apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data final da vigência do convênio.
- § 2°. A documentação referida no inciso III deste artigo deverá ser apresentada em cópia reprográfica, permanecendo os originais em arquivo do partícipe executor durante o prazo de 05 (cinco) anos, à disposição dos órgãos responsáveis pelo controle.
- Art. 12. Todas as prestações de contas serão obrigatoriamente examinadas pela Secretaria Municipal responsável pelo convênio, que emitirá, em parecer fundamentado, os aspectos concernentes à execução física e ao atingimento do objeto pactuado e à correta e regular aplicação dos recursos transferidos, e, posteriormente, para fins de aprovação ou rejeição, pelo Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças.
- § 1°. Quando for detectada alguma irregularidade no exame da prestação de contas, a entidade conveniada será notificada para se manifestar a respeito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação.
- § 2º. Na cópia da notificação o responsável pelo convênio deverá assinar o recebimento da via original, lançando de próprio punho a respectiva data de recebimento.
- § 3°. Se esgotado o prazo a que se refere o § 1° deste artigo, sem que o notificado tenha adotado providências para sanar a irregularidade, de modo que esta tenha permanecido mesmo diante das justificativas e documentos apresentados, o titular da Secretaria Municipal responsável pelo convênio deverá, conforme o caso, adotar as seguintes providências:
- I suspensão da liberação das parcelas restantes, nos casos indicados nos incisos I a III do art. 9º deste Decreto;
- III remessa do processo à Auditoria Geral, que, após exame e parecer, encaminhará à Procuradoria Geral para o devido processamento legal;
- III comunicação à Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Contabilidade, que manterá registro próprio das entidades que se encontram em situação irregular.
- § 4°. Na hipótese de inobservância ao disposto no § 1° do art. 10 deste Decreto, o prazo máximo para apresentação de defesa será de 10 (dez) dias, a contar da notificação, de acordo com a regra estabelecida no art. 110 da Lei Federal n.º 8.666/93.



§ 5°. Se ainda no curso de execução do convênio, na produção dos atos que não tenham sido objeto da prestação de contas, alguma irregularidade for detectada pelos órgãos responsáveis pela fiscalização e controle, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa ao partícipe executor, devendo, neste caso, ser observado o prazo previsto no parágrafo anterior.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 13. Os convênios deverão ser executados fielmente pelos partícipes, de acordo com o estabelecido nas suas cláusulas e na legislação pertinente, respondendo cada um pelas consequências de suas inexecução.
- Art. 14. Os casos omissos serão disciplinados pela Auditoria Geral do Município.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal, em Serra, E\$120 de Julho de 2004.

ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO PROCESSO N.º.: 501 DATA 29 1 2008 Elio Carlos Pimentet Unidade de Protocolo e Arquivo Geral Mat 65 73 Feet



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER Nº 01

PROCESSO 501/2008 PROJETO DE LEI Nº 14/2008 - ALTERA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 3º E 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.491, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2002 – **AUTORIA DE DIVERSOS VEREADORES**.

PARECER DO RELATOR

Quanto ao aspecto da legalidade e constitucionalidade, não identificamos quaisquer ressalvas.

Conclusivamente, não pode haver interferência entre as funções em que se desdobra o poder. Assim, entendemos, que o projeto atende ao requisito da legalidade, sob a apreciação do processo legislativo. No que se reporta à iniciativa, após analise, opinamos pela sua aprovação por tratar-se de matéria constitucional e atender as normas contidas na Lei Orgânica Municipal, em especial no inciso I do art. 100 abaixo descrito:

Art. 100 - Compete a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito:

I - dispor sobre o convênio entre o Município e entidades paramunicipais, de economia mista, autarquias e concessionárias de serviços públicos.

ANTONIO FERNANDES DE AQUINO

(jue)

SENDO ASSIM, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE RELEVANTE INTERESSE PARA O ESPORTE DE NOSSO MUNICIPIO, ACOMPANHAMOS NA INTEGRA O PARECER DO RELATOR, PELA APROVAÇÃO DE PROJETO.

Palácio "Judith Leão Castello Ribeiro", em 04 de março de 2008

L JOÃO FRAGA GONÇALVES Presidente da Comissão

JOÃO DE DEUS CORRÊA

CAMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO PROC 14 36/2008 ...

CA: 2 2/ 105 2008 - Auf



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM Nº 054/2008

SERRA, 15 de maio de 2008.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador ALOÍSIO FERREIRA SANTANA DD. Presidente da augusta Câmara Municipal SERRA/ES

Senhor Presidente.

Comunico a Vossa Excelência que nos termos do § 1º, do art. 145, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei encaminhado pelo Autógrafo nº 3.230, de 23 de abril de 2008, recebido neste Gabinete no dia 30/04/2008, que "ALTERA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 3º E 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 2,491, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2002"

RAZÕES DO VETO:

Determinei que fosse ouvida a Procuradoria Geral do Município, que assim opinou:

Autógrafo nº 3230/2008

Parecer da Procuradoria Geral

O Gabinete do Sr. Prefeito submete a esta Procuradoria, para análise e Parecer, o Projeto de Lei abrigado no Autógrafo em epígrafe, que "ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 3° E 4° DA LEI MUNICIPAL Nº 2.491, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2002", considerando que o processo legislativo encontra-se na fase de sanção ou veto (art. 145 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município da Serra).



O Projeto de Lei originário, respaldado na regra de competência concorrente estabelecida pelo inciso XVII, do art. 95 c/c o inciso XIV, do art. 99, da Lei Orgânica deste Município, é de autoria de diversos Vereadores e carrega em seu bojo a modificação de dispositivos da Lei Municipal nº 2.491/2002, que autoriza o repasse de recursos públicos, através de convênio, à Sociedade Desportiva Serra Futebol Clube.

Pelo que se depreende do Autógrafo em análise, com a nova redação que se pretende dar aos artigos 1°, 3°, 4°, da Lei citada, diminuir-se-á as hipóteses de utilização do Estádio do Serra Futebol Clube pela Municipalidade, restringer-se-á os mecanismos de controle e fiscalização incidentes sobre o Convênio pactuado e deixar-se-á em aberto o montante de recursos a ser repassado pela Administração Municipal à referida Sociedade Desportiva, hoje fixado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Nestes termos, embora notória a boa-fé que sempre motiva os atos da Câmara de Vereadores, o Autógrafo de Lei nº 3.230/2008, ora em análise, a meu sentir, considerando os comandos que abriga, não pode lograr êxito.

Como se faz de sabença comum estabelece o § 1°, do artigo 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, que:

Art. 145. (...).

§ 1°. Se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquela em que o receber, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos de veto. Se a sanção for negada, finda a sessão legislativa o prefeito publicará o veto. (Grifei).

No que diz respeito ao quesito contrariedade ao interesse público, verifico-o incialmente na mudança de redação do artigo 1° da Lei nº 2.491/2002, é que o novo texto que se pretende dar ao dispositivo reduz as hipótese de utilização do estádio do Serra Futebol Clube pela municipalidade, extinguindo situações de uso hoje previstas, como por exemplo a utilização "para prática de jogos comunitários e festividades patrocinadas pelo Município", alínea "e", e "para disputa de jogos estudantis municipais e intermunicipais", alínea "f", de grande interesse público, para contemplar situações como "manutenção de equipe juvenil, junior e profissional nas competições oficiais Estadual e Nacional, promovidas pela Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo – (FES) e pela Confederação Brasileira de Futebol – (CBF)", nítidamente de maior interesse da sociedade desportiva conveniada.



Não obstante, entendo que o Autógrafo em comento contraria o interesse público municipal, também, ao modificar o art. 3º da Lei 2.491/2007, isto porque, em sua redação original o referido dispositivo impõe que o Convênio a ser firmado entre o Município e o Serra Futebol Clube, dadas suas peculiaridades, deverá obedecer a critérios de fiscalização específicos dispostos ao longo de seu texto, além daqueles previstos no Decreto nº 6.131/2004, aplicável a todos os Convênios pactuados por esta municipalidade. Contudo, a nova redação que se pretende dar ao citado artigo revoga os instrumentos de controle específicos do referido convênio, submetendo-o somente ao controle genérico previsto na legislação municipal.

Deste modo, ao diminuir as possibilidades de utilização do Estádio e da Sede Social do Serra Futebol Clube pelo Município e restringir os intrumentos de controle e fiscalização de ConvênioAdministrativo firmado com tal finalidade, por certo afastasse o Autógrafo de Lei nº 3.230/2008 do interesse público municipal, pelo que não pode prosperar.

Passando a outro ponto, quanto à inconstitucionalidade, vislumbro-a no fato de que a alteração que pretende o Autógrafo em análise operar no artigo 4º da Lei nº 2.491/2002, interfere diretamente no orçamento do Poder Executivo Municipal, prática vedada ao Parlamento.

Como se faz do conhecimento de todos, a Constituição Federal de nosso país na alínea "b", do inciso II, do § 1°, de seu artigo 61, e, em consonância e simetria, a Lei Orgânica do Município da Serra na alínea "c", do § 1°, de seu art. 143, estabelecem a uma só voz que a iniciativa das leis que versem sobre matéria orçamentária é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Senão Vejamos:

Constituição Federal.

Art. 61. (...).

§ 1°. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...).

II – disponham sobre: (...).

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e <u>orçamentária</u>, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...).

Lei Orgânica Município da Serra:



- § 1° <u>Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que:</u> (...)
- c) <u>disponham sobre</u> organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária <u>ou orçamentária</u>; (Grifei).

Nestes termos, o Autógrafo de Lei nº 3.230/2008, ao retirar a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) estabelecida para repasse ao Serra Futebol Clube, deixando em aberto, isto é, a cargo do orçamento do Poder Executivo a determinação do montante dos recursos a serem transferidos, acaba por legislar, ainda que indiretamente, sobre matéria orçamentária, até porque, retira valor fixo estabelecido pela Administração de acordo com sua realidade financeira, abrindo a possibilidade de alteração do quantum a ser transferido, inclusive, por emenda parlamentar quando da discussão do orçamento.

É válido o argumento de que por retirar-se o valor fixo não significa necessariamente que o montante de recursos repassados ao Serra Futebol Clube será aumentado, podendo até mesmo ser diminído já que não existirá mais previsão de valores. Todavia, o que a legislação pátria disciplina não se relaciona com majoração ou redução do quantum a ser transferido, mas sim com a intervenção do Poder Legislativo no orçamento delineado pelo Executivo, único conhecedor das reais situações governamentais que deverá administrar.

O renomado constitucionalista Alexandre de Moraes, em sua obra "Direito Constitucional", 19ª ed., Ed. Atlas, pág. 584, ao dissertar sobre a iniciativa das leis, ensina que:

"No Brasil, tradicionalmente desde a Constituição Imperial, <u>cabe</u> ao <u>Poder Executivo a atribuição para a elaboração e a apresentação da proposta orçamentária, pois é este o Poder que conhece a realidade sociopolítica em que irá atuar, possibilitando o fornecimento de maiores elementos ao legislador, para análise e decisão sobre a peça orçamentária.</u>

Observe-se que a regra de iniciativa privativa do Poder Executivo para os projetos de lei referentes à matéria orçamentária é obrigatória para os Estados e Municípios; (...). (Grifei).

Por assim ser, a norma inquinada não pode permanecer com a redação que lhe fora dada, em primeiro porque alberga em seu texto comandos que, como já visto, se afastam do interesse público municipal, e, no mais, porque ao legislar, ainda que indiretamente, sobre o orçamento do Poder Executivo, incide em vício de inconstitucionalidade que exigi desta Municipalidade o seu Veto.



Outro fosse o entendimento, ao colocar em vigência o Autógrafo de Lei em análise, o Município da Serra estaria indo de encontro ao que estabelecido pela Lei Máxima de nosso país, à qual está estritamente, como Administração Pública que é, vinculado pelo princípio constitucional da legalidade.

Diante desse quadro, a Procuradoria Geral opina no sentido de que o Sr. Prefeito vete integralmente o Projeto de Lei abrigado no Autógrafo nº 3230, de 23 de abril de 2008.

É o Parecer sob censura.

SERRA/ES, 15 de maio de 2008.

AMÉRICO SOARES MIGNONE

Procurador Diretor da Procuradoria Constitucional e Legislativa Decreto nº 2396/2006 OAB/ES 12 360

São estas Sr. Presidente, as razões que acolhi e que me levam a vetar integralmente o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa de Leis.

Palácio Municipal, em Serra, 15 de maio de 2008.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANJORA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO/

Je 2008 Auf Elid Carlos Pimentel Unidade de Protocolo e Arquivo Geral Mat 65		
Elid Carlos Pimentel Unidade de Protocolo e Arquivo Geral Mat 65	37 6	
	37 6	
	37 6	
	37 6	
	37 6	
	37 6	
	37 6	
	<u>)</u>	
		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	. ,	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
		; ;
		1
		1
		-
		 .
• • •	· · ·	
		7 m 1
		b
		<u> </u>
	<u> </u>	
		· · · · · · · ·
		 -
		



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 14/2008

" ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1°, 3° e 4° DA LEI MUNICIPAL N° 2.491, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2002."

AUTOR: DIVERSOS VEREADORES

O Projeto de Lei refere-se a alteração da redação dos artigos 1°, 3° e 4° da Lei Municipal N° 2.491, de 22 de fevereiro de 2002.

Quanto ao aspecto de Constitucionalidade e Legalidade, não identificamos quaisquer ressalvas.

Após análise dos autos, constatamos que as alterações propostas irão beneficiar a população serrana, além de incentivar o esporte, portanto benéficas aos artigos 1°, 3° e 4° da Lei Municipal 2.491.

RUA MAJOR PISSARRA, 245— CENTRO – SERRA – ES – CEP 29176-020— TEL.:(27) 3251-8300



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sendo assim, por tratar-se de matéria constitucional e atender as normas contidas na Lei Orgânica Municipal, achamos por bem optarmos pela aprovação do Projeto, acompanhando o voto do ilustre relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Palácio "Judith Leão Castello Ribeiro", em 23 de abril de 2008.

Sandra Regina Bezerra Gomes

Presidente

João de Deus Correia

Membro

Adelson Dadalto

'Membro